



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios do Plano e Finanças, dos Transportes e Comunicações, dos Recursos Minerais e Energia e do Interior:

Diploma Ministerial nº 195/98:

Actualiza a taxa de utilização de receptores de radiodifusão, instituída pelo Diploma Ministerial nº 82/87, de 8 de Julho, e aprova o Regulamento do Sistema de Taxas de Radiodifusão.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA E DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 195/98

de 14 de Outubro

A Rádio Moçambique, E.P., é por excelência um dos principais meios de comunicação social em Moçambique, cujo principal objectivo é a prestação de serviço público de radiodifusão sonora, para além do facto de ser presentemente o único capaz de servir toda a população, quer pela cobertura de praticamente todo o território nacional, quer pela utilização das línguas nacionais.

A transformação da Rádio Moçambique em empresa pública, em 1994, teve como imperativo o novo contexto político e legal no quadro das transformações introduzidas pela Constituição de 1990 e a aprovação da Lei de Imprensa, em Agosto de 1991.

É missão específica da Rádio Moçambique, enquanto serviço público de radiodifusão sonora, contribuir para a promoção do progresso social e cultural, para a consciencialização cívica, política e social dos moçambicanos e para o reforço da unidade e identidade nacionais.

Tomando em consideração que desde então se constatou que a Rádio Moçambique não é uma empresa viável, do ponto de vista económico-financeiro, dependendo, o seu funcionamento, de

subsídios provenientes do Orçamento do Estado e da taxa instituída pelo Diploma Ministerial nº 82/87, de 8 de Julho, os Ministros do Plano e Finanças, dos Transportes e Comunicações, dos Recursos Minerais e Energia e do Interior determinam:

Artigo 1. É actualizada a taxa de utilização de receptores de radiodifusão, instituída pelo Diploma Ministerial nº 82/87, de 8 de Julho, que passa a ser a que consta do Regulamento do Sistema de Taxas de Radiodifusão, anexo ao presente diploma, fazendo parte integrante.

Art. 2. É aprovado o Regulamento do Sistema de Taxas de Radiodifusão, anexo ao presente diploma.

Art. 3. Estão isentos do pagamento da taxa de utilização de receptores de radiodifusão os estrangeiros ao serviço dos respectivos países, quando haja reciprocidade de tratamento.

Art. 4. São revogadas todas as disposições dos Diplomas Ministeriais nºs 82/87, de 8 de Julho, e 98/91, de 14 de Agosto, que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 5. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 12 de Outubro de 1998.— O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.— O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Muxanga*.— O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John Kachamila*.— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Regulamento do Sistema de Taxas de Radiodifusão

CAPÍTULO I

Da taxa de utilização de receptores de Radiodifusão

ARTIGO 1

A propriedade, a posse, a simples detenção ou a utilização de receptores de radiodifusão, ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento que estabelece o Sistema de Taxas de Radiodifusão.

ARTIGO 2

Pela utilização de receptores de radiodifusão são devidas as taxas fixadas no presente Regulamento, mesmo que estes não se encontrem em estado de imediato funcionamento.

ARTIGO 3

Por receptor de radiodifusão entende-se qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos que sirvam para a recepção de emissões destinadas ao público em geral.

CAPÍTULO II

Da natureza da taxa de utilização de receptores de radiodifusão

ARTIGO 4

A taxa é cobrada em dois momentos:

- a) Numa prestação única, no momento da compra e/ou importação;
- b) Em prestações anuais ou mensais, conforme o definido nos artigos seguintes.

ARTIGO 5

A prestação única da taxa de utilização de receptores de radiodifusão é aplicável:

- a) Aos receptores de radiodifusão fabricados e vendidos no país;
- b) Aos receptores de radiodifusão importados;
- c) Aos receptores de radiodifusão comprados no estrangeiro e transportados nas bagagens por nacionais ou estrangeiros e que possam ser utilizados no país por um período superior a seis meses.

ARTIGO 6

As prestações anuais ou mensais da taxa de utilização de receptores de radiodifusão são aplicáveis:

- a) Aos receptores de radiodifusão instalados em viaturas;
- b) Aos receptores de radiodifusão possuídos em imóveis ou fracções de imóveis, designadamente residências e qualquer tipo de estabelecimento, nomeadamente hotéis, casas de hospedarias, casas de hóspedes, pousadas, casas de repouso, restaurantes, hotéis, acampamentos de turismo incluindo os da caça fixos, cabarés, boites, salões de danças, casas de chá, cafés, bares, snack-bares, casas de pastos, botequins, take-aways, barracas fixas e outros similares.

CAPÍTULO III

Da taxa única de utilização de receptores de radiodifusão na compra e/ou importação

ARTIGO 7

Por cada receptor de radiodifusão comprado e/ou importado é devida a taxa numa prestação única no valor de:

- a) 10 000,00 MT, para os receptores de radiodifusão cujo valor não ultrapasse os 200 000,00 MT;
- b) 20 000,00 MT, para os receptores de radiodifusão cujo valor não ultrapasse 1 000 000,00 MT;
- c) 50 000,00 MT, para os receptores de radiodifusão cujo valor seja superior a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 8

A taxa referida no artigo anterior será cobrada numa única prestação:

- a) Pelos fabricantes no momento da venda à porta das fabricas de produção, integrada no preço de venda;

- b) Pelas Alfândegas, em todos os postos fronteiriços do país;
- c) Por outras entidades que posteriormente venham a ser definidas.

CAPÍTULO IV

Das prestações anuais ou mensais da taxa de utilização de receptores de radiodifusão em residências, estabelecimentos e outros imóveis

ARTIGO 9

1. Serão devidas pelos consumidores de electricidade as seguintes importâncias a título de taxas de utilização de receptores de radiodifusão:

- a) Taxa mensal de 2000,00 MT, para consumidores domésticos em geral;
- b) Taxa anual de 50 000,00 MT, para consumidores de média e alta tensão.

2. Será devida apenas uma taxa por cada fogo, fracção de imóvel ou quarto, no caso de hotéis, pensões ou estabelecimentos similares, como referido na alínea b) do artigo 6.

3. A cobrança das taxas referidas neste artigo será efectuada, numa primeira fase, pela Electricidade de Moçambique, processando-se por débito anexo:

- a) Às facturas mensais de energia eléctrica, no caso da alínea a) do n.º 1;
- b) À factura do mês de Janeiro de cada ano, no caso da alínea b) do n.º 1.

CAPÍTULO V

Das prestações anuais da taxa de utilização de receptores de radiodifusão em viaturas

ARTIGO 10

1. Pela utilização de receptores de radiodifusão em viaturas são devidas taxas anuais no valor único de 24 000,00 MT.

2. A cobrança da taxa referida no n.º 1 é feita nos Serviços de Viação, num processo integrado com o manifesto de viaturas no local do pagamento do manifesto.

3. No momento do pagamento da taxa será entregue aos contribuintes um documento comprovativo, cujo modelo se encontra anexo ao presente diploma.

4. Caberá à Polícia de Trânsito fiscalizar e aplicar as multas devidas pelo não cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Da contabilização das receitas

ARTIGO 11

Os montantes cobrados nos termos do presente Regulamento serão contabilizados sob a rubrica "taxas de utilização de receptores de radiodifusão", devendo ser entregues nas Recebedorias de Fazenda das Repartições de Finanças da área fiscal onde forem cobradas até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança, através de impresso próprio para esse fim.

CAPÍTULO VII

Da cobrança coerciva e das penalidades

ARTIGO 12

A falsidade das declarações prestadas no âmbito do cumprimento das obrigações referidas neste diploma será punida com uma multa de 100% sobre o valor da taxa devida.

ARTIGO 13

Pelo não pagamento das taxas nos prazos fixados será aplicada uma multa de 100% sobre o valor da mesma, a ser paga no prazo de trinta dias.

ARTIGO 14

1. As taxas e multas estabelecidas no presente diploma que não forem pagas, nos prazos fixados, serão cobradas coercivamente pelos Juízos das Execuções Fiscais. Para o efeito é considerado título executivo o documento de débito emitido.

2. A remessa dos títulos executivos referidos no número anterior para os Juízos Fiscais deverá processar-se no mês de Abril de cada ano quanto às dívidas do ano anterior.

CAPÍTULO VIII

Da consignação

ARTIGO 15

As receitas que forem cobradas na aplicação do presente diploma serão consignadas à Rádio Moçambique para suportar parte dos seus encargos de funcionamento e realização de novos investimentos.

ARTIGO 16

As taxas de utilização de receptores de radiodifusão serão actualizadas sempre que for julgado necessário, pelo Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Gabinete de Informação.

ARTIGO 17

As dívidas suscitadas na interpretação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

Preço — 1656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE